

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(Do Sr. RONALDO VASCONCELLOS)

Altera o inciso VI do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, com relação ao percentual mínimo de frequência exigido para aprovação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VI do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24

VI – o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação, podendo este percentual ser reduzido para cinquenta por cento no caso em que o estudante apresente desempenho acadêmico igual ou superior a oitenta por cento do estabelecido no regimento escolar ou regulamento do curso.

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação educacional brasileira consagra o regime presencial para o ensino regular nos diferentes níveis. Já para a educação a distância, a exemplo do que ocorre no cenário internacional, prevê regras estritas para sua aplicação e funcionamento.

Não é sem razão que as leis brasileiras estabelecem um percentual mínimo de frequência. A formação oferecida nas instituições de ensino abarca o acesso ao saber e sua compreensão e também se refere, de modo relevante, a todos os processos de socialização promovidos pela experiência de estar na escola, de participar da vida estudantil.

No entanto, é preciso considerar a ocorrência de situações em que, por razões inesperadas, estudantes, ainda que apresentando excepcional desempenho acadêmico, venham ocasionalmente a não alcançar o percentual mínimo exigido de frequência. O presente projeto de lei está voltado para estas situações, com o objetivo de não penalizar a trajetória escolar de bons estudantes. E isto com o cuidado de não abolir simplesmente a obrigatoriedade da frequência, mas apenas reduzir a exigência, quando verificado o destacado rendimento estudantil.

Disposição desta natureza não é estranha à história da legislação educacional brasileira. De fato, a Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, previa possibilidade similar.

Estas são as razões que inspiram a apresentação deste projeto de lei, cuja relevância haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004.

Deputado RONALDO VASCONCELLOS